

Art. 7.º Todos os carros, quer de eixo movel, quer fixo, que transitarem pelas ruas desta Cidade por aluguel ou com quaesquer generos ou materiaes para negocio, pagarão o imposto annual de 20\$, sob pena de 10\$ de multa além do imposto.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Para V. Ex. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 21

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade da Franca do Imperador, decretou a seguinte Resolução :

Sobre a venda dos generos

Art. 1.º O que no Municipio vender generos em mascateação, bem como objectos de cobre e folha de Flandres, pagarão ao cofre da Camara a quantia de 30\$ a titulo de licença. Pena de 30\$ de multa, além de pagar a licença.

Art. 2.º O que da Provincia de Minas exportar para este Municipio generos para consumo, como sejam assucar, mantimentos, marmellada, fumo, aguardente, sola, couros e porcos, pagará o imposto seguinte :

Por cargueiro de assucar e mantimento 1\$; por carro 5\$000.

Por cargueiro de marmellada 1\$; e por carro 5\$000.

Por cargueiro de fumo 1\$; e por carro 5\$000.

Por cargueiro de aguas-ardentes 1\$; e por carro 5\$000.

Por cargueiro de sola 1\$; e por carro 5\$000.

Por cabeça de porco 1\$000.

Por carro de qualquer especie 200 rs.

Os contraventores serão multados no dobro da importancia do imposto.

Art. 3.º Os conductores e vendedores de generos de consumo serão obrigados a conduzil-os á praça do mercado, e só ahi os poderãõ vender ao povo, em retalho; pagarãõ á Camara, de cada cabeça de porco, 500 rs.

Multa aos contraventores de 2\$, por cabeça de porco.

Art. 4.º A disposição do artigo antecedente refere-se unicamente aos fazendeiros do Municipio.

Art. 5.º Nenhum carreiro poderá vender seus generos por atacado, senãõ depois de os ter conduzido á praça do mercado, e ahi os ter á venda por tempo de 24 horas.

Os contraventores serão multados em 10\$, e na mesma pena incorrerãõ os que atravessarem os generos.

Sobre medidas preventivas de damno

Art. 6.º Nenhum morador, dentro da Cidade e povoações do Municipio, poderá ter vaccas de leite sem licença da Camara, pela qual pagará 1\$ por cabeça, annualmente. Os contraventores serão multados em 3\$000.

Art. 7.º Todo aquelle que passar com carro carregado de sal, por dentro desta Cidade, pagará de cada carro 1\$. Os contraventores serão multados em 10\$ por carro.

Art. 8.º Ficãõ revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprãõ e façãõ cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Para V. Ex. vêr,

Alberto Maria de Azevedo Marques a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.